



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.007550/97-91
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.336
RECURSO Nº : 120.789
RECORRENTES : DRJ/CAMPINAS/SP E INST.QUÍMICO CAMPINAS S/A
INTERESSADO : INSTITUTO QUÍMICO CAMPINAS S/A

PRAZOS – Para efeito da contagem do prazo de vigência de benefício fiscal, aplica-se a regra estabelecida no art. 1º, da Lei 810/49, que considera ano o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondente do ano seguinte e, se nesse ano não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente, o que é estatuído no art. 3º dessa mesma lei.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

PERÍCIA – Seu pedido só pode ser deferido se formulado conforme disposto no art. 16, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, e só será realizada se a Autoridade Julgadora entendê-la necessária.

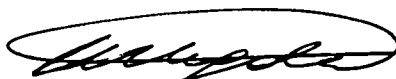
REDUÇÃO DE II POR EX TARIFÁRIO – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação. Assim, a mercadoria importada ao amparo desse EX deve ser enquadrada integral e perfeitamente no texto do ato legal que o criou.

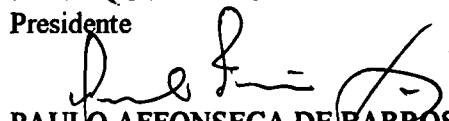
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão. Também, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, argüida pelo recorrente. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora que davam provimento.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR
Relator

08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e FRANCISCO SÉRGIO NALINI. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 120.789
ACÓRDÃO Nº : 302-34.336
RECORRENTES : DRJ/CAMPINAS/SP E INST. QUÍMICO CAMPINAS
S/A
INTERESSADO : INSTITUTO QUÍMICO CAMPINAS S/A
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

RELATÓRIO

Neste Processo temos Recurso de Ofício e Recurso Voluntário.

Por Auto de Infração de 10/10/97 (fls. 01 a 18) são feitas exigências em razão de a autuada haver importado, pela DI 07961/92, máquina com pleito de enquadramento em “EX” tarifário instituído pela Portaria MEFP 105/91 e pela DI 028727/94, outra máquina, enquadrando-a no “EX” criado pela Portaria MF 281/94.

- A DI 07961/92 (fls. 28/35) foi registrada em 21/02/92 e a Portaria que reduziu para zero a alíquota do II estabeleceu sua vigência até 20/02/92, estando o registro da DI em data que não mais estava em vigor o “EX” pedido;

- A DI 28727/94 (fls. 83 a 88), registrada em 29/12/94, ampara mercadoria que não dispõe do mecanismo para siliconização dos frascos, conforme laudo de Assistência Técnica Fiscal 10830/SEFIS/023/97 (da DRF/Campinas), não se enquadrando nas especificações exigidas para redução da alíquota estabelecida no “EX” criado pela Portaria 281/94 (DOU de 18/05/94) com vigência até 31/12/94.

Em razão do apurado, foi lavrado o Auto de Infração para cobrança dos tributos devidos e não recolhidos, com os acréscimos legais – juros de mora, atualização monetária, multa do II do art. 4º, da Lei 8.218/91, c/c o art. 44, I, da Lei 9.430/96, como também a multa por falta de GI para a DI 28727/94, uma vez que a mercadoria importada é diferente da constante da GI.

Tempestivamente é apresentada impugnação (fls. 105 a 110). Com relação a DI 07961/92 é amparada pela Portaria MEFP/105/91, com prazo de até um ano e publicada no DOU em 21/02/91, que criou “EX” reduzindo o II a zero. Entende que, quando do registro dessa DI (21/02/92) a Portaria estava em vigor, conforme reza a Lei 810, de 06/09/49 que diz em seus artigos:

“Art. 1º - Considera-se ano o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.789
ACÓRDÃO Nº : 302-34.336

Art. 2º - Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início do dia correspondente do mês seguinte.

Art. 3º - Quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente.”

Acrescenta que o II tem por fato gerador, conforme define o CTN em seu art. 19, a entrada da mercadoria no território nacional. Examinando-se a DI verifica-se que a entrada do bem no País ocorreu em 30/01/92, portanto na vigência da Portaria 105/91.

Aduz, ainda, que o lançamento do II é por homologação, na forma do art. 150, do CTN, pois se trata do caso em que o contribuinte deve antecipar o pagamento como manda a legislação nesse caso, dispondo o fisco de 5 anos para efetivar essa homologação, após o qual o lançamento está definitivamente homologado pela decadência. No que se refere à DI 07961/92, tendo o fato gerador ocorrido em 30/01/92, não cabe a exigência fiscal pois ela foi feita após o prazo quinquenal.

No caso da DI 28727/94 de 29/12/94, a impugnante importou uma “máquina automática com controle programável para lavagem, enxágue, siliconização e secagem de artigos farmacêuticos”, com alíquota reduzida a zero, na posição 8422.20.0000, “EX 001” segundo a Portaria MF 281/94. Não aceita a argumentação do fisco, pois a máquina foi importada com o dispositivo de siliconização, mas posteriormente ela foi modificada, em razão da desnecessidade do dispositivo de siliconização. Assim, quando do registro da DI, existia “o dispositivo essencial que permitiu a importação com benefício fiscal”.

Diz que “somente através de perícia poderá ser constatada a modificação ocorrida na máquina que subtraiu dispositivo de siliconização, obtendo com isso melhor desempenho operacional do equipamento, e, consequentemente, atendendo melhor as reais necessidades da Impugnante”.

Finaliza dessa forma: “Diante do exposto, requer a impugnante a total improcedência do Auto de Infração lavrado, em face da insubsistência jurídica e fática do mesmo. Requer também, seja nomeado perito para elaboração de laudo pericial que comprove a modificação ocorrida após o desembaraço aduaneiro no equipamento importado através da Declaração de Importação nº 28727. Com isso, pretende-se comprovar que no momento do fato gerador do imposto de importação havia o direito à alíquota zero do imposto.”

A DRJ/CAMPINAS/SP traz o seu *decisum* (fls. 166 a 170) que julga a ação fiscal procedente em parte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.789
ACÓRDÃO Nº : 302-34.336

No que tange à DI 07961/92, não é acolhida a arguição de decadência, pois não tendo ocorrido antecipação do pagamento do II, o direito de o fisco constituir o crédito tributário, através de lançamento de ofício, extingue-se no prazo de 5 anos contados na forma do art. 173, I, do CTN, que é a mesma estatuída pelo art. 138, do DL 37/66, com a redação que foi a ele dada pelo art. 4º, do DL 2472/88. Assim, no caso dessa DI, o prazo decadencial inicia-se em 01/01/93 com término em 31/12/97, sendo, dessa forma, tempestiva a exigência fiscal.

Entretanto, quanto à Portaria MEFP 105/97, que criou o EX em discussão, a Lei 810/49 estabeleceu a forma de contagem de prazo, sendo o período de um ano o interregno entre o dia do início e o mesmo dia do mês correspondente do ano seguinte. Essa Portaria foi publicada no DOU em 21/02/91, sua vigência fixada em um ano estende-se até o dia 21/02/92, mesmo dia em que foi registrada a DI, assistindo razão à impugnante.

Quanto à DI 28727/94, a Autoridade de Primeira instância indefere o pedido de perícia na forma genérica em que foi formulado, com base no art. 16, IV, e § 1º do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei 8.748/93, *verbis*:

“Art. 16 – A impugnação mencionará:

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16.”

Acrescente que a mercadoria já foi examinada no estabelecimento da impugnante por perito nomeado e o laudo expedido (fls. 95/97) revelou não existir o “mecanismo para a siliconização, prescrito na norma legal que concede o benefício fiscal”. A defesa confirma em seu arrazoado a inexistência do referido dispositivo.

“Destaca-se que as alegações genéricas e desprovidas de documentos ou dados concretos, de que a máquina teria sofrido modificações posteriores à nacionalização, deveriam ter sido suficientemente demonstradas com as provas do trabalho realizado, conforme dispõe o inciso III, do art. 16, do Decreto 70.235/72 com a redação dada pelo art. 1º, da Lei 8.748/93”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.789
ACÓRDÃO Nº : 302-34.336

Continua a decisão: "Portanto, sendo a redução de tributo limitada ao que está explicitado literalmente na Norma Legal, e tendo sido comprovado pelo fisco, através do laudo pericial, a falta das qualidades essenciais e necessárias, da máquina despachada pela DI 28727/94, para gozo do benefício outorgado pela Portaria MF 281/94, são devidos os tributos incidentes" e demais encargos legais, multa de mora prevista em lei, multa administrativa ao controle das importações e juros de mora sobre o total do crédito exigido relativos à DI 28727/94, exonerando o contribuinte do crédito tributário lançado sobre a DI 07961/92 (em 29/10/98).

Dessa decisão recorreu de ofício ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão de o crédito tributário exonerado ultrapassar o limite de alçada.

Foi o Contribuinte intimado da decisão, tendo tomado ciência somente após segunda intimação pois na primeira o mesmo não foi encontrado no endereço indicado, por ter havido nova localização da empresa onde foi alcançado pelo correio. (AR de 16/06/99).

Tempestivamente foi oferecido recurso (fls. 184 a 189), protocolado pela DRF/CAMPINAS em 13/07/99.

À fl. 199 temos a cópia apenas da primeira folha de um Mandado de Segurança Preventivo impetrado pelo ora Recorrente com pedido de liminar, à Justiça Federal em Campinas "em face do Sr. Delegado Regional Tributário da Receita Federal em Campinas, ou quem lhe faça as vezes pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados."

"I – DOS FATOS"

Aí termina essa primeira folha.

Às folhas seguintes (191 e 192) surge despacho decisório de 16/08/99 nº 10831/124/99 da Seção de Arrecadação da ALF/AI/VIRACOPOS dirigido ao Sr. Inspetor no qual é falado não ter havido recolhimento do depósito prévio mínimo de 30% junto com o Recurso Voluntário interposto em 13/07/99, que o prazo legal para apresentação do comprovante de depósito é o mesmo para interposição de recurso e que, naquele momento, já se encontrava expirado e que o contribuinte foi cientificado da decisão de 1º grau posteriormente à data definida no item 6 do Boletim BC (COSIT) nº 019 de 28/01/98.

O Sr. Inspetor acolheu as proposições da Sra. chefe da Arrecadação, ou seja, negar seguimento ao Recurso Voluntário e intimar o contribuinte a recolher seu débito no prazo legal, sob pena de cobrança executiva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.789
ACÓRDÃO Nº : 302-34.336

O ora recorrente foi informado (fls. 194) que o crédito tributário mantido em Primeira Instância foi transferido deste para o Processo 10831.007093/99-41 em 29/11/99, sendo, no presente Processo, mantido o Recurso de Ofício, o qual é encaminhado a este Egrégio Conselho para prosseguimento.

No recurso interposto é dito que o julgador não entendeu como nulo o Auto de Infração, devendo a decisão, portanto, ser reformada.

Diz que pela DI 28727/94 de 29/12/94, importou “máquina automática com controle programável para lavagem, enxágue, siliconização e secagem de artigos farmacêuticos.”

Na época dessa importação estava em vigor a Portaria MF 281/94 “que, em seu artigo 1º, permitia a importação da referida máquina com isenção (grifo meu) do Imposto de Importação”:

“Inobstante o dispositivo supracitado, de maneira atentatória à ordem jurídica brasileira, como sobejamente será demonstrado, o D.D. julgador de primeira instância indeferiu o pedido de prova pericial, proposto pelo recorrente.”

Cita, na íntegra, o artigo 1º, da Portaria MF 281/94, que reduziu a zero o II, com a criação de EX e descrevendo a mercadoria objeto do mesmo.

Esclarece que “o aspecto temporal da regra matriz do Imposto de Importação é o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, portanto à época em que houve a subsunção do fato à norma é que deveria o produto importado apresentar as características prescritas na Portaria supramencionada” (a 281/94).

Continua o recorrente: “Assim, o laudo apresentado.....está eivado de vícios formais, uma vez que descreve as características atuais da máquina, ignorando as mudanças efetuadas na mesma, no decorrer dos anos”.

É por essa razão, diz ela, que se faz necessária a realização da prova pericial, “que foi regularmente requerido pela recorrente em sua impugnação, e indeferido pelo D.D. julgador de primeira instância, afrontado (sic) os princípios basilares e informadores do processo administrativo fiscal”.

Cita o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna de 1988 que dispõe sobre a necessidade do contraditório e da ampla defesa, e que a vedação da prova pericial fere esse direito uma vez “que a sua única possibilidade de provar o todo alegado é a produção da prova pericial, o que foi tempestivamente requerido”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.789
ACÓRDÃO Nº : 302-34.336

Menciona tese de Carla de Lourdes Gonçalves sobre esse tema e finaliza:

“Diante de todo exposto, é o presente requerer (sic) a reforma da decisão de primeira instância, determinando a produção de prova pericial, para que a recorrente possa provar o todo alegado e após a produção da prova requerida, seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração”.

E ao final a DRF/Campinas recebe da Sra. Diretora da Secretaria da 3ª Vara da Justiça Federal de Campinas, por expediente de 29/05/00, cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente para poder apresentar Recurso Voluntário ao Egrégio Conselho de Contribuintes sem proceder ao depósito prévio de 30%, no mínimo, do montante discutido, tendo sido o feito processado sem liminar, e no qual foi concedida a segurança.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.789
ACÓRDÃO Nº : 302-34.336

VOTO

RECURSO DE OFÍCIO:

Conheço desse Recurso, pois formulado de acordo com a regulamentação legal.

A Autoridade de Primeira Instância, no que se refere ao lançamento do crédito tributário incidente sobre a mercadoria acobertada pela DI 07961/92, não acolheu a arguição feita com respeito a haver ocorrido a decadência do direito de a fiscalização formalizar a exigência.

Todavia aceitou o questionamento de haver a citada DI ter sido registrada no último dia da vigência do ato legal que criou o EX tarifário de que se valeu a importadora.

De fato, essa DI 07961/92 foi registrada em 21/02/91 e a Portaria MEFP 105/91 foi publicada no DOU em 21/02/91, criando o EX para a mercadoria trazida do exterior e teria vigência de até um ano. Como ela não foi revogada antes desse prazo e nem ele foi diminuído, ela vigeria até 21/02/92 (e não 20/02/92 como entendeu a fiscalização).

Prevalece, com efeito, o entendimento de que, na data do registro da DI (21/02/92), a Portaria estaria no seu último dia de vigência e, assim, amparando a redução a zero do II de que se valeu a Recorrente. Esse entendimento decorre de dispositivos da Lei 810 de 06/09/49, que estatuem:

“Art. 1º - Considera-se ano o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.

Art. 2º - Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte.

Art. 3º - Quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente”.

Face ao exposto, comungo do entendimento da Autoridade julgadora *a quo* e nego provimento ao Recurso de Ofício.

RECURSO Nº : 120.789
ACÓRDÃO Nº : 302-34.336

RECURSO VOLUNTÁRIO:

Quanto ao Recurso Voluntário, tomo conhecimento do mesmo por tempestivo e por estar amparado em Mandado de Segurança para não efetuar o depósito prévio ao Recurso.

A Recorrente entende que o Auto de Infração deveria ter sido declarado nulo e, como não o foi pela decisão monocrática, essa deve ser reformada.

Isso porque, quando do registro da importação, a máquina estava enquadrada na Portaria MF 281/94 que concedia isenção (a concessão era redução da alíquota a zero, e não, isenção) e não obstante isso, “de maneira atentatória à ordem jurídica.....o DD julgador de primeira instância indeferiu o pedido de prova pericial, proposto pela recorrente.”

Considera que não foi respeitado seu direito de ampla defesa garantido pela Constituição Federal ao não ser deferido seu pedido de perícia, para que ele, Recorrente, pudesse provar sua alegação e, assim, viesse a ser julgado improcedente o Auto de Infração, pleiteando a reforma do *decisum*.

Concordo com a decisão de primeiro grau que indeferiu o pleito de prova pericial.

A Lei 8.748/93, em seu artigo 1º, alterou a redação do inciso IV e incluiu o § 1º, isso no artigo 16, do Decreto 70.235/75, assim ficando:

Art. 16 – A impugnação mencionará:

.....
IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16”.

Também o art. 18 do PAF, com as alterações introduzidas pela Lei 8.748/93, reza que a autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do impugnante a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.789
ACÓRDÃO Nº : 302-34.336

O art. 28, do Decreto 70.235/72, com a redação alterada também pela Lei 8.748/93, assevera que a decisão em que seja julgada questão preliminar apreciará inclusive o mérito, salvo quando incompatíveis, “e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.”

O Recurso, além do efeito suspensivo, (a decisão recorrida tem sua execução suspensa), possui também efeito devolutivo, ou seja, o Conselho de Contribuintes atua como uma “segunda primeira instância”, revendo a matéria em litígio e os aspectos processuais e formais do processo.

Como estabelece o PAF, se o pedido de perícia não se reveste dos requisitos estabelecidos pela legislação pertinente, é tido como não formulado. Isso ocorreu quando o pedido de perícia foi feito na impugnação e a mesma situação repete-se agora na peça recursal, pois é pleiteada, além da reforma do *decisum*, a produção de prova pericial, sem obedecer à determinação do art. 16 do PAF. E, assim, é considerada não pleiteada.

De outra parte, essa perícia é absolutamente desnecessária, pois a própria recorrente, na peça recursal e também na impugnação, afirma que procedeu à retirada do dispositivo que efetuará a função de siliconização, motivo da autuação, pois esse dispositivo era uma das especificações exigidas pelo EX criado pela Portaria MF 281/94, para a máquina importada poder gozar da redução a zero do II, dispositivo esse retirado após a nacionalização do produto. Note-se que a DI foi registrada em 29/12/94 e o Auto de Infração foi lavrado em 10/10/97, mesma data do Termo de Verificação Fiscal e mesma data em que foi lavrado o Laudo referente ao registro de assistência técnica fiscal, que atestou a inexistência de instalação ou estação para a siliconização dos frascos (aplicação de película aderente na superfície interna).

E ressalte-se o que diz o ora recorrente em sua impugnação (fl. 109): “...os Agentes do Tesouro Nacional ...não observaram que a máquina, após a importação, foi modificada, face à desnecessidade de dispositivo de siliconização, obtendo com isso melhor desempenho operacional do equipamento e, consequentemente, atendendo melhor as reais necessidades da Impugnante”.

E finaliza dizendo que com a perícia pretende comprovar que no momento do fato gerador do II havia o direito à alíquota zero.

O não reconhecimento da redução do II se dá em razão de, na revisão dessa importação, quase três anos após a nacionalização, mas dentro do prazo decadencial, não existir o dispositivo de siliconização.

O que pretende o recorrente? Quando da revisão não foi encontrado o referido dispositivo. O que o importador quer demonstrar, já está demonstrado pelas próprias declarações do Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.789
ACÓRDÃO Nº : 302-34.336

Por esses motivos, não é de se efetuar a perícia, pois o pedido, como já se viu, é considerado pela legislação como não formulado e também não é o caso de ser solicitado de ofício por esta Colenda Câmara, por ser absolutamente desnecessário para a solução do litígio.

Agora, fica pendente de resposta uma pergunta: por que importou-se um equipamento no valor FOB, conforme a GI de US\$ 345,340.00, com um dispositivo, o de siliconização, para o mesmo ser retirado, após a internação, sob a alegação de ser desnecessário? Será que era apenas para gozar da redução a zero do II, valor não desprezível? Lembremo-nos do que diz o art. 129, do RA: "Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação (Lei 5.172/66, artigo 111, II)."

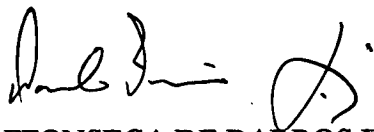
Devemos nos reportar também ao AD (Normativo) 14/92, de 27/07/92, que declara: "os atos pelos quais são alteradas alíquotas *ad valorem* do II estabelecidas em atos fundamentados no art. 1º, do Decreto 99.546, de 25/09/90, no art. 3º, alínea "a", da Lei 3.244/57, alterado pelo art. 1º, do Decreto-lei 2.162, de 19/09/84, no art. 5º do Decreto-lei 63/66, e na Lei 8.085, de 23/10/80, são de natureza objetiva, não estando sua aplicação condicionada à qualidade do importador ou à destinação dos bens."

Não há, pois, como prosperar, não só o pedido de perícia, mas também o objetivo colimado de manter a redução a zero do II do equipamento importado.

Em razão dos motivos elencados neste voto para não se enquadrar esta importação nos exatos termos da Portaria MF 281/94, entendo dever ser mantida *in totum* a decisão de primeiro grau, quanto à mercadoria constante da DI 2872/94, por não estarem respeitados, em sua integralidade, os termos dos Atos Declaratórios (Normativos) - COSIT 10, de 16/01/97, que trata de matéria versada no art. 4º, da Lei 8.218/91 e 12, de 21/01/97, que concerne ao tratado no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, devendo ser mantida a decisão contestada por este Recurso.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000.



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
— 2ª — CÂMARA

Processo nº: 10830.007550/97-91

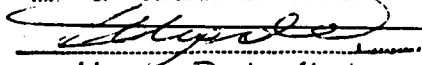
Recurso nº : 120.789

TERMO DE INTIMAÇÃO

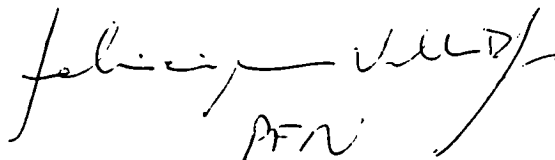
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.336.

Brasília-DF, 08/12/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 08/12/2000


FVN